



## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5454625-26.2021.8.09.0144**

**COMARCA DE SILVÂNIA**

**APELANTE : MACIEL MENDES OLIVEIRA FILHO**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR : SIVAL GUERRA PIRES- Juiz Substituto em 2º Grau**

### VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A materialidade e a autoria estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 006/20), registro de atendimento integrado (fls. 21/42), laudo de exibição de apreensão (fls. 43/44), laudos de exame pericial de constatação e definitivos (fls. 45/48 e 186/189), somado à prova oral.

O condutor do flagrante, policial militar Denilson de Oliveira Custódio, declarou, *in verbis*:

“ (...) o Copom vinha recebendo denúncias relatando que um indivíduo conhecido como Maciel Mendes, juntamente com Pedro Henrique, vulgo 'Pequi', estavam realizando a venda de drogas em Silvânia que as denúncias relatavam que Maciel é gerente de uma organização criminosa denominada Amigos do Estado que é uma extensão do PCC; que Maciel também é apontado como responsável por receber o valor dos entorpecentes repassados pela facção para os demais vendedores (traficantes); que as denúncias diziam que estava morando em uma pousada, onde se reúne diariamente com as pessoas cadas e utras para fomentarem o tráfico de drogas; que iniciamos os primeiros levantamentos e constatamos que Maciel Mendes utilizava um For/Fiesta, de cor verde, para distribuir droga pela cidade (...) visualizamos o referido veículo ocupado por dois indivíduos os quais ao avistarem a equipe tentou arrancar bruscamente e ao acelerar deixou o carro desligar não conseguindo ligar novamente, assim, realizamos a abordagem e encontrada em poder do adolescente Gabriel um celular e com o processado, no bolso da bermuda, uma porção de maconha embalada e um telefone, na porta dianteira esquerda do carro, dentro de uma carteira

de cigarros, foi localizado duas porções de maconha sem embalagem (...) em seu quarto foi encontrado sob eu frigobar um rolo de papel filme, uma faca com resquícios de maconha, uma porção grande de maconha, embalada em papel filme, e dinheiro e sobre a cama um papel com anotações de tráfico inclusive com os nomes 'pequi' e 'negão' os quais forma citados nas denúncias (...).”

O processado ao ser interrogado, perante a autoridade policial, fls. 13/15, afirmou estar desempregado e permaneceu em silêncio.

Em Juízo, ao ser interrogado pela autoridade judiciária (mov. 85), negou ser traficante, afirmando ser apenas usuário, mas admitiu que os policiais encontraram droga dentro de sua carteira pessoal, bem como que morava em uma pousada, que a faca encontrada na pousada era sua, usada para separar os entorpecentes que usa, afirmando desconhecer a droga apreendida em seu seu quarto, bem assim a folha com as anotações, juntada aos autos, tampouco conhecer as pessoas referidas na anotação.

Os agentes públicos Everson Carlos Inácio Mendes e Sérgio Andrygo Rodrigues de Faria, ouvidos também perante a autoridade judiciária (mov. 85), ratificando o dito no inquérito, relataram haviam várias denúncias informando que Maciel comercializa entorpecentes na cidade, sendo informado que ele morava numa pousada na Rua 09 de julho, Park Anchieta e que frequentemente fazia reunião nesse quarto da pousada; intensificaram as diligências e patrulhamento e na data dos fatos, avistaram Maciel, com outro indivíduo nesse Ford Fiesta, sendo que ao notar a presença da polícia, arrancou bruscamente com o carro, mas o veículo apagou e não ligou, quando abordaram e localizaram com o usuário Gabriel uma porção de maconha e na porta do carro outra, maconha na carteira e no quarto da pousada onde residia; que encontraram mais entorpecentes no guarda-roupa, no bolso de uma camisa e numa caixa de perfume, além da faca usada para fracionar a maconha, o plástico filme com mesmo fim e papel de controle de tráfico, quando admitiu que estava vendendo drogas para pagar suas despesas, bem como que o adolescente lhe repassou o carro para saldar dívida com o tráfico, desempregado, residindo em uma pousada, sendo com ele apreendido considerável quantia de dinheiro em espécie (R\$ 503,00 reais).

As evidências extraídas dos autos indicam que o processado dedica-se ao mundo do crime desde 2011, ausente comprovação de ser usuário, com ele apreendida maconha, denunciado pela venda de drogas e por integrar grupo atuante no mundo do crime, com repasse de arma entre os membros, condenado pela prática de três crimes de furto e um crime de roubo, transitadas em julgado, com execução penal, com outros procedimentos criminais (fls. 53/57), não comprovada renda mensal, não deixando dúvidas de que a droga apreendida destinava-se ao meio consumidor, ainda que também usuário, condição alegada, mas não comprovada.

Com efeito, frisa-se que o caso em tela não é episódio isolado na vida do apelante, posto que já condenado definitivamente pela prática de tráfico, nos autos n. 201602530747, também na Comarca de Silvânia.



Outrossim, embora sustente exercer atividade laboral lícita, não juntou aos autos qualquer elemento que ampare a narrativa. Extrai-se à movimentação 01, arquivo 02, páginas 11, que foi apreendida em poder do réu expressiva quantidade de dinheiro em espécie, em notas diversas, dinheiro certamente oriundo do comércio de entorpecentes, posto que não comprovada origem.

Com efeito, tem-se que foi localizado no quarto do apelante apetrechos utilizados para fracionamento e embalagem da droga, quais sejam, uma faca e um rolo de plástico filme. Foi apreendido ainda uma folha (movimentação 01, arquivo 02, páginas 07) com anotações de nomes citados nas denúncias recebidas pela Polícia Militar. Embora Maciel tenha afirmado em juízo que desconhece tal anotação, sua negativa não merece respaldo, vez não inexistem razões para que policiais tenham implantado tal prova.

Certo é que a droga apreendida, ainda que não expressiva a quantidade, mas algumas já fracionadas, por si só, não pode afastar a incidência do crime ou impor a desclassificação para uso.

A despeito da afirmação da defesa de que a o apelante é usuário de drogas e de que não as comercializava, convém salientar que a mesma pessoa pode ser usuário de drogas e, concomitantemente, tê-la para comercialização ilícita, devendo, nesta hipótese, prevalecer o crime mais grave, ficando aquele absorvido, conforme o princípio da consunção ou absorção, já que o bem jurídico atingido é a saúde pública em sua forma substancialmente mais grave, não podendo aquele que dissemina o vício beneficiar-se arguindo a sua condição de usuário.

O fato de a defesa afirmar que o apelante dependente de drogas não descaracteriza o crime de tráfico, porquanto se conjugam as figuras do consumo e do tráfico, o que descredencia a versão invocada. Aliás, a prática forense tem revelado que não é raro o usuário praticar o tráfico, até mesmo como forma de sustentar o vício.

Portanto, não prosperam as pretensões absolutória e desclassificatória da imputação, por violação do art. 33, **caput**, da Lei nº 11.340/06, se os elementos válidos de convicção da ação penal, prova testemunhal, confissão parcial, confirmadas em Juízo, demonstram a ocorrência do crime de tráfico de drogas, surpreendido transportando e mantendo porções de maconha e apetrechos utilizados para fracionar a droga, dinheiro em espécie, abordado com usuário, corroborando denúncias, não comprovado trabalho lícito, expõem provas seguras e suficientes de que o processado atuava ativamente no comércio de sustância entorpecente, ainda que usuário, respondendo pelo delito mais grave.

Sobre a matéria, os julgados da Corte, *in verbis*:



“Apelação Criminal. I - Tráfico ilícito de entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação para consumo. Impossibilidade. Se o conjunto probatório formado pelo inquérito policial e corroborado pela prova jurisdicionalizada é idôneo e uniforme quanto à materialidade e à autoria do crime de tráfico, não há falar-se em desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, especialmente diante das circunstâncias da prisão, que se deu através de delação de um usuário indicando o local onde teria trocado um notebook furtado por pedras de crack. (...) Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0093893-25.2015.8.09.0024, DJE de 09/02/21).

“Tráfico de drogas. Teses absolutória ou desclassificatória. Rejeição. Uma vez comprovadas a autoria e a materialidade do crime disposto no art. 33, **caput** da Lei nº 11.343/06, não há falar-se em absolvição ou desclassificação para as figuras contempladas no art. 28 ou no art. 33, §3º, ambos da Lei de Drogas. (...) Apelo conhecido e parcialmente provido.” (Apelação Criminal nº 37519-14.2018.8.09.0014, DJE nº 2942, de 04/03/20)

“Apelação Criminal. Crime de tráfico de drogas. Absolvição. Insuficiência probatória. Impossibilidade. (...) Não há se falar em absolvição, quando a autoria e a materialidade do fato ressaem comprovadas por meio dos depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório, revelando-se harmônicos e coerentes com as demais provas dos autos (...).” (Apelação Criminal nº 123682-96.2018.8.09.0175, DJE nº 3002, de 04/06/20).

Relativamente à pena imposta ao processado pelo crime de tráfico de drogas, favorecido pela maioria das elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, valorada em demérito do processado os antecedentes criminais, com arrimo também no art. 42, da Lei de Drogas, fixada a pena-base em 07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa, ensejando retoque na primeira fase do processo dosimétrico, eis que desproporcional levando-se consideração apenas uma circunstância negativa. Assim é de se reduzir a basilar para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase do processo dosimétrico, o magistrado singular deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista ter afirmado ser apenas usuário, no entanto, deve ser aplicada a atenuante, mesmo que qualificada, ensejando reparo a sentença, neste ponto, razão pela qual recuo da pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, é de se majorar a pena em 01 (um) ano, restando fixada provisoriamente em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.



Respeitante ao pleito de afastamento dos maus antecedentes e da reincidência, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data do trânsito em julgado das condenações, o termo inicial do período depurador é a extinção da pena, art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro, não verificado nos autos (Movimentação 95).

O Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O termo a quo para o cômputo do prazo de extinção dos efeitos da reincidência é a da data do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade, e não da data do trânsito em julgado da condenação anterior.” (HC nº 319708/MS, DJE 13/05/15).

“A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Assim, considerando a existência de uma condenação transitada em julgado, que não restou sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade. (...) No caso, percebe-se se tratar de réu multirreincidente e, nos moldes do reconhecido na sentença, apenas um dos títulos foi valorado como maus antecedentes, remanescendo mais de uma condenação a ser sopesada na etapa intermediária.” (HC nº 580846/SC, DJE de 15/06/20).

Outrossim, é cediço que prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, I, do Código Penal, não impede o reconhecimento de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena. Nesse sentido do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o



prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)

Ademais, da detida análise dos autos, vislumbra-se do Relatório de Execução Penal juntado à movimentação 77, que o apelante ostenta condenação definitiva pela prática de tráfico de drogas datada de 31/07/2017, portanto, a reincidência é inconteste.

Na terceira fase, acertadamente não aplicou a causa especial de redução do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com quatro sentenças condenatórias seladas pela imutabilidade, reincidente, sem prova de trabalho lícito, indicando dedicação atividades criminosas e integrar organização voltada para esse fim, não merecendo o benefício destinado aos iniciantes no mundo do crime, restando definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, reincidente (art. 33, § 2º, letra “b” e §3º, do CPB), e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor unitário.

Ao cabo do exposto, acolhendo, em parte, o pronunciamento ministerial, provejo parcialmente o apelo.

É, pois, como voto.

Goiânia, 08 de agosto de 2022.

*(assinatura eletrônica – art. 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 11.419/06)*

**Sival Guerra Pires**

**Juiz Substituto em 2º grau**

**Relator**



*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5454625-26.2021.8.09.0144**



**COMARCA DE SILVÂNIA**

**APELANTE : MACIEL MENDES OLIVEIRA FILHO**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR : SIVAL GUERRA PIRES- Juiz Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA VÁLIDA SUFICIENTE. PENA. CORREÇÃO.**

I- Não prosperam as pretensões absolutória e desclassificatória da imputação, por violação do art. 33, **caput**, da Lei nº 11.340/06, se os elementos válidos de convicção da ação penal, prova testemunhal, confissão parcial, confirmadas em Juízo, demonstram a ocorrência do crime de tráfico de drogas, surpreendido transportando e mantendo porções de maconha e apetrechos utilizados para fracionar a droga, dinheiro em espécie, abordado com usuário, corroborando denúncias, expondo provas seguras e suficientes de que o processado atuava no comércio de sustância entorpecente, ainda que usuário, respondendo pelo delito mais grave.

II - Apenamento reduzido.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher, em parte, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do apelo e o prover parcialmente, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e Edison Miguel da Silva Júnior.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.



Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Pedro Alexandre da Rocha Coelho.

Goiânia, 08 de agosto de 2022.

*(assinatura eletrônica – art. 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 11.419/06)*

**Sival Guerra Pires**  
**Juiz Substituto em 2º grau**  
**Relator**

04

